



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13656.000811/2005-61
Recurso nº 154.776 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão nº 106-16.726
Sessão de 23 de janeiro de 2008.
Recorrente CÍCERO MACHADO DE MORAES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO - Compete ao contribuinte comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a operação que deu origem aos depósitos bancários lançados derivam de operações justificáveis. Assim, comprovada a origem dos recursos que transitaram na conta corrente, é de se afastar a presunção de omissão de rendimentos e por via de consequência a sua tributação.

RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS EFETUADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. As alegações da existência de depósitos provenientes do recebimento de empréstimos concedidos anteriormente devem vir acompanhadas de provas inequívocas do efetivo recebimento desses numerários.

[Assinatura]

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovada a omissão incabível é o lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO – Não comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, incabível a aplicação da multa isolada por falta do recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto no recurso por CÍCERO MACHADO DE MORAES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: i) ano-calendário de 2000 - cancelar a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e da multa isolada do carnê-leão; restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.540,00 e excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 248.318,95; ii) ano-calendário de 2001 - excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 115.455,75; iii) ano-calendário de 2002 - excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 150.757,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que acolheram a decadência do lançamento referente aos depósitos bancários nos meses de janeiro a setembro de 2000.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUIZ ANTONIO DE PAULA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuari (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos e Lumy Miyano Mizukawa.

Relatório

CÍCERO MACHADO DE MORAES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.1381-1399, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, mediante Acórdão DRJ/JFA 09-14.575, de 15 de setembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1407-1448 (Volume VII).

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 21/09/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06-11 e anexos, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 1.248.527,15, sendo: R\$ 497.891,46 de imposto, R\$ 319.643,95 de juros de mora calculados até (31/08/2005), R\$ 373.418,58 de multa de ofício (75%) e R\$ 57.573,16 de multa exigida isoladamente (falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08-11), as seguintes infrações foram apuradas:

001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Valores depositados na conta-corrente nº 444704, da Agência 145, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do contribuinte, cuja natureza dos pagamentos não foi comprovada pelo fiscalizado.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/05/2000	R\$ 151.000,00	75%
31/07/2000	R\$ 129.600,86	75%

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, 8º, Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, Lei nº 8.134/90; arts. 45, 106, inciso I, 109, 111 e 845 do RIR/99 e art. 1º, Lei nº 9.887/99.

002. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2000	R\$ 100.183,68	75%
31/12/2001	R\$ 100.230,73	75%
31/12/2002	R\$ 126.558,12	75%

Enquadramento Legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35, Lei nº 9.250/95 e, art. 73 e 80 do RIR/99.



003. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Fato Gerador: anos-calendário: 2000, 2001 e 2002

Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Lei nº 9.887/99 e, art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 9.451/2002.

004. MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Fato Gerador	Valor da Multa Isolada	Multa(%)
31/05/2000	R\$ 31.003,68	75%
31/07/2000	R\$ 26.569,48	75%

Enquadramento Legal: art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, §, inciso III da Lei nº 9.430/96 e, art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

O Auditor Fiscal autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17-20, os procedimentos e constatações apuradas, que podem assim ser sintetizadas:

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado foi cientificado do lançamento em 14/10/2005 (fl. 775) e, irresignado com a exigência fiscal apresentou a impugnação de fls. 780-808, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 1381-1386, pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, por intermédio do Acórdão DRJ/JFA 09-14.575, de 15 de setembro de 2006, fls. 1381-1399, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte a fração litigiosa do lançamento para:

I- exigir do contribuinte o recolhimento da parcela do IRPF no valor de R\$ 356.715,18, sendo: R\$ 199.532,46 do exercício de 2001; R\$ 75.838,41 do exercício de 2002 e R\$ 81.344,31 do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, bem como a multa aplicada isoladamente, cujo valor deve ser reduzido para R\$ 38.382,11, em face do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN c/c o art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pelo art. 18, da Medida Provisória nº 303, de 2006);

II – eximi-lo do pagamento da parcela do IRPF equivalente a R\$ 56.476,28;

III – que a parcela não contradita do lançamento sendo transferida para o processo nº 13656.000848/2005-99, fl. 779.



O julgado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 2001, 2002, 2003OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, acolhendo-se, na espécie, as importâncias justificadas por elementos hábeis para o mister.

CONTAS DE DEPÓSITOS. MANUTENÇÃO EM CONJUNTO. DETERMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ENTRE TITULARES.

Os valores creditados considerados como omissão de rendimentos, no caso de contas mantidas em conjunto serão imputados a cada titular mediante a divisão entre o total de rendimentos e a quantidade de titulares.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se comprovados os valores a título de despesas médicas que estejam assentados em documentos que contemplem os elementos previstos na legislação para o mister.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Devido à expressa disposição legal, cabe a aplicação da multa isolada no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal de carnê-leão que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Assunto: Processo Administrativo FiscalExercício: 2001, 2002, 2003INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

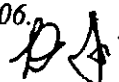
A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito TributárioExercício: 2001, 2002, 2003DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física tem, em regra, natureza complexiva, não havendo como considerar, para efeito da contagem decadencial, as determinações mensais dos valores tributáveis a título de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados ou aqueles recebidos de pessoas físicas, sujeitos a carnê-leão.

PENALIDADE. APLICAÇÃO DA MAIS BENIGNA. MULTA ISOLADA.

Em face do instituto da retroatividade da lei para a aplicação de penalidade menos severa, é de se adotar a multa isolada de 50% prevista na Medida Provisória n. 303/2006.



Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 02/10/2006, "AR" - fl. 1402 e, com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (30/10/2006), o Recurso Voluntário de fls. 1407-1448, cujos argumentos de defesa são basicamente os mesmos já esposados na sua peça impugnatória, que peço vênha ao Relator do r. acórdão, para transcrevê-los, *in verbis*:

O autuado apresentou sua impugnação, às fls. 780/808, na qual, após transcrever as infrações que lhe foram imputadas, rebateu-as na ordem presente no auto de infração, conforme o que se segue:

⇒ RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS A CARNÊ-LEÃO

Em preliminar, suscitou o interessado a decadência, em face dos fatos geradores, ocorridos em maio e julho de 2000, pois o tributo em espécie sujeita-se à homologação, consoante o que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, e o crédito tributário fora constituído apenas em 14 de outubro de 2005, decorridos, portanto, mais do que os cinco anos previsto. Citou o impugnante, em relação ao tema, o Acórdão CSRF/01-04.621.

No mérito, alega o sujeito passivo que os depósitos foram realizados pelo Sr. Cyro Machado de Moraes, seu pai, em pagamentos de empréstimos anteriormente tomados e regularmente consignados nas pertinentes declarações (anexou a DIRPF/2001 do Sr. Cyro, às fls. 810/814). Trouxe, ainda como elementos probantes, cópias de cheques emitidos e de depósitos realizados por seu pai, às fls. 815/834, num total de R\$ 280.606,86.

⇒ DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dos valores glosados, reclama o contribuinte o restabelecimento das importâncias correspondentes a R\$ 9.183,68, R\$ 5.230,73 e R\$ 7.386,88, anos-calendários 2000, 2001 e 2002, respectivamente, de acordo com os comprovantes acostados às fls. 835/844.

⇒ DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em relação aos meses anteriores a outubro de 2000, reclama o impugnante, em face dos argumentos já despendidos quando do primeiro item combatido, a decadência, e, ainda, na consideração do que dispõe os §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, porquanto a tributação dos rendimentos deve ser feita no mês em que são tidos como recebidos.

Em preliminar também, o interessado argui a nulidade do lançamento. Após citar as disposições contidas no art. 33, I, da Lei n. 9.430/96, bem como seus parágrafos 1º a 5º, revela que (fl. 787):

"Não existe nos autos nada, absolutamente nada, que indique que o contribuinte está sujeito a regime especial para cumprimento de



obrigações tributárias, as multas aplicadas não foram aquelas previstas no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 e, finalmente e mais importante, NÃO EXISTE ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL INSTITUINDO REGIME ESPECIAL, portanto as informações sobre a movimentação financeira foram obtidas de forma ilícita e, sendo as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras atos nulos, nulo também é o auto de infração ficando assim requerido."

Em continuidade nos reclamos vestibulares em razão do tópico, o sujeito passivo contesta a adoção dos valores em tabela progressiva anual, pois, segundo entende, a Lei n. 9430, em seu art. 42, § 4º, determina que a tributação dos depósitos bancários, cujas origens não forem comprovadas, seja mensal. Corrobora essa compreensão o que prevê o art. 849, § 3º, do Decreto 3.000/99, bem como diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados às fls. 788/790. Destacou o interessado que, se a Fiscalização houvesse feito a tributação em bases mensais, o crédito constituído relativo aos meses anteriores a outubro de 2000 estariam alcançados pela decadência.

No mérito, em extenso detalhamento, às fls. 790/804, o qual passo a ler em sessão e que será analisado no voto, o contribuinte indica como comprovadas as origens de diversos depósitos bancários, descritos nos itens nominados como: "Recebimentos de Reembolso do Sr. Cyro Machado de Moraes" (fls. 790/797), "Recebimentos do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME" (fls. 797/799), "Recebimentos de Empréstimos da Sociedade Engecon Engenheiros Construtores Ltda." (fls. 799/802), "Recebimentos de Aluguéis da Cliba Ltda." (fls. 802/803), "Créditos Referentes à Conta Corrente n. 51697-7 da CEF" (fls. 803/804).

⇒ MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

De igual sorte e pelas mesmas razões expostas em itens anteriores, suscita a decadência, posto que a penalidade aplicada refere-se a fatos geradores ocorridos em junho e agosto de 2000, ultrapassados, pois, os cinco anos do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, alega o sujeito passivo, uma vez que resta comprovada a origem dos recursos como sendo de recebimento de empréstimos, que a multa deve ser cancelada.

Por outro lado, mesmo que se devido fosse o imposto, verifica-se a ocorrência de duplicidade na aplicação da penalidade: uma pelo não recolhimento do carnê-leão e outra incidente na cobrança, de forma anual, do mesmo imposto que se deixou de recolher naquela modalidade. A este respeito, traz o interessado a citação do Acórdão 102-45864 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

⇒ OUTRAS ALEGAÇÕES

- *Valores lançados nas declarações de rendimentos representativos de origens*

B A

Expõe o interessado que fez consignar em suas declarações de rendimentos dos períodos em questão diversos valores que efetivamente fazem prova da origem dos depósitos, todavia não dispõe de contabilidade organizada, por se tratar de pessoa física, não obrigada, portanto, a isso. Nesse tocante, o Conselho de Contribuintes, conforme os Acórdãos 104-19.661 e 19.666/03, tem formado jurisprudência de que tais valores servem para comprovar depósitos. Desse modo, devem ser acolhidos os seguintes valores, de acordo com os quadros apresentados às fls. 806/807: ano base de 2000, total de R\$ 176.169,00, média mensal de R\$ 14.680,00; ano base de 2001, total de R\$ 147.672,00, média mensal de R\$ 12.306,00; ano base de 2002, total de R\$ 270.314,00, média mensal de R\$ 22.526,00.

• *Depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00*

Observou o autuado que a Fiscalização não efetuou o expurgo dos valores relativos a depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Dessa forma, requer o interessado que sejam excluídos do auto de infração todos os depósitos nessa situação.

• *Do pagamento*

Relativamente ao item glosado a título de despesas médicas junto à Santa Casa, o contribuinte fez pedido de parcelamento, tornando não litigioso o respectivo valor.

E ainda, o Recorrente acrescentou em sua peça recursal, que:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

- a decisão de Primeira Instância diz que as razões da defesa, embora alicerçadas em documentos, não transmitem a verossimilhança para cancelar o lançamento e o mantém na sua integralidade;

- os julgadores precedentes consideraram incoerente que ele demonstre ter a receber do Sr. Cyro Machado, em 31/12/2000, o valor de R\$ 43.314,00 e ter a pagar ao Sr. Cyro, também na mesma data, o valor de R\$ 40.000,00;

- entende que isso nada tem de incoerente, para tanto, deve se atentar para o fato de que as transações ocorreram entre pai e filho o que, por si só, justifica serem elas diferentes daquelas que ocorreram entre pessoas que não têm tal afinidade;

- no caso presente, ajustou com o seu pai que o empréstimo de R\$ 40.000,00 seria pago em data futura, independentemente do crédito que com ele detinha, no valor de R\$ 43.314,00;

- tanto é verdade que já no ano-calendário seguinte (2001), não consta o saldo de empréstimo de R\$ 40.000,00, tendo ele liquidado o empréstimo, e assim mesmo, continuou credor de seu pai pelo valor de R\$ 43.314,00;

- outro ponto que causa estranheza à decisão recorrida é o fato do Sr. Cyro, ter saldo inicial e final, no ano-calendário de 2000, nos valores de R\$ 325.672,00 e R\$ 43.314,00, em aplicação de RDB mantida junta à CEF, resultando a diferença no valor de R\$ 282.358,00 –

muito idêntico àquele que pagou, no curso desse mesmo ano-calendário ao seu filho (aqui recorrente);

- a existência dessa aplicação resgatada somente reforça o argumento de que o empréstimo foi pago: a) existiam os saldos em ambas as declarações; b) os pagamentos foram feitos com cheques nominais e depositados em sua conta-corrente e, finalmente c) o devedor demonstrou que tinha origem para efetuar o pagamento (resgate de aplicações em RDB feitas na CEF);

- observa-se que desde os trabalhos da fiscalização vem sendo esclarecido que tais valores foram creditados em suas contas-corrente por recebimento de empréstimos concedidos ao seu pai, assim, não se pode perder de vista os termos do art. 845, § 1º, do RIR/99;

002. – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

- segundo a decisão, todos os valores foram aceitos, com exceção dos valores pagos à Dra. Ana Maria Gedeão, entretanto, está claro que nos recibos tais valores, assim, evidente que os serviços relativos ao tratamento psicoterápico foram prestados a ele e não a seus dependentes;

- é de praxe em tais recibos, quando o serviço é prestado ao dependente do contribuinte, a menção no documento da seguinte expressão, ou equivalente: “recebi do Sr. Xxxx, por serviços prestados ao seu dependente Sr. Xxxxx”;

- na ausência de tais circunstâncias, a conclusão lógica e razoável a que se chega é que os serviços foram prestados ao contribuinte e, sendo assim, o recurso deve ser provido também nesta parte, ficando deste modo requerido;

003 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

- acerca da decadência do direito de lançar relativamente aos meses anteriores a outubro do ano-calendário de 2000, transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL IMPONDO REGIME ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

- sobre as argumentações do regime especial de fiscalização contestou que em nenhum momento foi apresentado o ato do Secretário da Receita Federal (art. 33, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996) e nem se encontra nos autos qualquer vestígio de ter sido ele praticado, portanto, conclui-se que o contribuinte não está e nunca esteve sob regime especial de fiscalização, de que trata o referido dispositivo legal;

- nesse ponto, merece uma melhor análise a possibilidade de quebra do sigilo fiscal dos contribuintes pela fiscalização;



- é certo que a Lei Complementar 105, de 2001, em seu artigo 6º, prevê a possibilidade de quebra do sigilo fiscal, mas, condicionou a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que o exame seja considerado indispensável pela autoridade competente;

- o art. 3º do Decreto 3.724, de 2001, arrola em seus incisos as situações em que os exames são considerados indispensáveis, entretanto, não se encontrava incursão em qualquer daquelas situações ali descritas, autorizando a autoridade fiscal a promover a quebra de seu sigilo bancário mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), portanto, sendo espúrio e ilegítimo o procedimento da fiscalização nesse sentido;

- assim, verifica-se que a obtenção dos extratos bancários, ou seja, a quebra do sigilo bancário foi efetuada completamente ao arrepio da legislação de regência, o que contamina e vicia de matéria inequívoca, o lançamento, sendo ele NULO;

TRIBUTAÇÃO ANUAL

- o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a tributação deve ser efetuada em bases mensais, portanto, lançamento tributário efetuado em desacordo é nulo, o que é o caso em questão;

- finalmente destaca, neste item que se a Fiscalização houvesse feito a tributação em bases mensais, conforme exige a lei, o crédito tributário constituído relativo aos meses anteriores a outubro de 2000, estariam alcançados pela decadência do direito de lançar, pois que o auto de infração foi recebido em 14 de outubro de 2005, transcorridos, entre esta data e os meses apontados, mais de 05 (cinco) anos;

- dada à falta de obrigatoriedade para pessoas físicas, é necessário que se considere todo e qualquer indício de prova, ao contrário do rigor demonstrado pelas autoridades julgadoras *a quo*;

- frente a essas circunstâncias, o Conselho de Contribuintes vem formando jurisprudência no sentido de afastar o rigor na apreciação das provas apresentadas pelos contribuintes, comprovando os depósitos (transcreve diversas ementas de Acórdãos);

- na decisão de primeira instância não questionou sobre a autenticidade das agendas de seu pai;

- ele mantinha intenso relacionamento com o seu pai, concedendo-lhe e tomando dele empréstimos e administrando seus negócios, portanto, nessa ordem de idéias, as cópias das agendas apresentadas, onde o Sr. Cyro Machado anotava os fatos com ele acontecidos é documento e prova hábil, sim, no desiderato de provar os depósitos bancários na linha de tributação preconizada pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996;

- em seguida, somente resta transcrever no presente recurso, aquilo que consta da impugnação;

RECEBIMENTOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS – DME



- neste ponto, apresentou declaração firmada pelo mencionado Departamento, que justifica valores os depositados em suas contas-correntes;

- a decisão de Primeira Instância reconhece a origem dos depósitos, mas insiste em manter a tributação, afirmando que eles – rendimentos, não haviam sido tributados nas suas DIRPJs dos anos respectivos, assim, são passíveis de tributação na modalidade eleita pelo auto de infração, ou seja, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- o que a lei exige do contribuinte é que ele comprove a origem dos depósitos e, a no presente caso restou comprovada, portanto, se não foi a origem tributada na DIRPF, deveria a fiscalização efetuar a tributação não como depósitos de origem incomprovada, mas, como omissão de rendimento de outra espécie;

- entretanto, para a DRJ tanto faz tributar de uma forma ou de outra, descumprimento o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal;

- portanto, o que interessa é a comprovação dos depósitos bancários, o que foi feito;

- em outra parte e a respeito desse mesmo item, atenta-se para equívocos na decisão recorrida quando asseverou que: “Contudo, são visíveis erros constantes nessa novel declaração....”

- a respeito do cheque 218224, a declaração do DME não indica que o cheque corresponde ao valor de R\$ 1.423,72, mas que nele – cheque, está contido o valor de: R\$ 1.423,77 – saldo de salários e R\$ 18.926,89 – férias indenizadas, totalizando o valor de R\$ 20.350,66 (valor nominal do referido cheque do Banco do Brasil);

- o cheque 218212 do Banco do Brasil, conforme declaração do DME, no valor de R\$ 10.602,77, foi depositado no dia 26/04/2000;

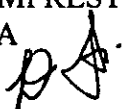
- com relação ao cheque 218680, a declaração do DME não indica que o cheque corresponde ao valor de R\$ 1.087,22, mas que nele – cheque, está contido o valor de: R\$ 18.926,89 – férias indenizadas mais R\$ 1.087,22 – saldo salário de maio, totalizando o valor de R\$ 20.014,11 – valor nominal do cheque 218680, Banco do Brasil

- desta forma, esclarece as dúvidas oriundas da decisão recorrida;

- e ainda, diante do reclamo da Decisão de provas documentais e escriturais, anexa em folhas do Diário da DME, bem como seus termos de abertura e encerramento, onde se identificam todos os valores pagos a ele, devendo ser decotados da tributação por comprovação da origem dos depósitos os valores oriundos do mencionado Departamento Municipal de Eletricidade – DME;

- pede-se, pois, o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração também nesta parte;

RECEBIMENTOS DE EMPRÉSTIMOS DA SOCIEDADE ENGECON
ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA



- apesar da farta documentação apresentada em sua defesa inicial, a Decisão mantém a tributação, com exceção daquela incidente sobre os valores de R\$ 10.000,00 (25/02/2000) e de R\$ 114.427,47(04/05/2000).

- quanto aos demais pagamentos da Engecon, verifica-se que todos eles foram contabilizados e pagos por meio de cheques por ela emitidos e depositados, mas mesmo assim, a decisão mantém a tributação;

- da mesma forma, desde a fase dos trabalhos de auditoria fiscal em resposta à intimação esclarece que tais depósitos são oriundos de pagamento de empréstimos e juros da Engecon e, tanto a fiscalização quanto a decisão não reconhecem as origens sobejamente comprovadas, aplicando-se, aqui também, os termos do § 1º do art. 845, do RIR/99;

- portanto, resta plenamente comprovado que os depósitos têm origem em recebimento de empréstimos concedidos, revelando-se insubsistente a tributação, ficando requerido o provimento do recurso e a reforma da decisão, neste item;

CRÉDITOS REFERENTES À CONTA-CORRENTE Nº 51697-7 DA CEF

- informa que a conta em questão era mantida em conjunto com a Senhora Irani Cabral Machado, CPF 029.353.886-74, sua mãe, que nunca recebeu sequer uma intimação para esclarecer a origem dos depósitos, portanto, o auto de infração nessa parte é nulo, posto que o sujeito passivo não foi regularmente intimado, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996;

VALORES LANÇADOS NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS REPRESENTATIVOS DE ORIGENS

- fez consignar em suas declarações de ajustes anuais dos períodos em questão, diversos valores que efetivamente fazem origem para os depósitos, todavia, pelo fato de não contar com contabilidade organizada, porque não está obrigado, não tem como comprovar, com o rigor exigido pela fiscalização (coincidência em datas e valores), que os depósitos até então incomprovados se originam desses valores;

- o E. Conselho de Contribuintes tem formado jurisprudência no sentido de que tais valores servem, sim, para comprovar depósitos bancários (AC. 104-19.661);

- portanto, tais valores devem ser considerados como origens.

DEPÓSITOS DE VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00

- por último, argumenta que dos valores eventualmente remanescentes no auto de infração e estando dentro dos limites previstos no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, requer que sejam eles expurgados do lançamento;

004 – MULTAS ISOLADAS

- no presente caso, verifica-se a cobrança de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, uma pelo não recolhimento do carnê-leão e outra pelo incidente na cobrança, de forma anual, do mesmo imposto que se deixou de recolher naquela modalidade.

À fl. 1596, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens foi formalizado através do processo nº 13656.000814/2005-02.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 1596 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Antonio de Paula, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/JFA 09-14.575, de 15 de setembro de 2006, fls. 1381-1399, onde os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, acordaram, por unanimidade de votos em julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06-11.

Por uma questão de ordem, há de se analisar as preliminares levantadas pelo contribuinte, as quais, pelo teor, mesmo que suscitadas em mais de um tema recorrido, podem aqui ser reunidas.

O Recorrente arguiu na nulidade do auto de infração, por ocorrência de quebra do sigilo bancário, sem ato do Secretário da Receita Federal, instituindo regime especial de fiscalização previsto no art. 33, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente alegou ainda, que não foi cumprido o rito prescrito no Decreto 3.724/2001 para acesso aos extratos bancários que permite o exame particularizado das operações realizadas.

Com a devida vênia, não assiste razão ao Recorrente, neste item.

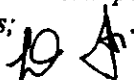
Com efeito, a questão restou muito bem apreciada pela decisão de Primeira Instância. Assim, para evitar repetições desnecessárias e diante dos fundamentos invocados, adoto-a como razão de decidir, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Outra preliminar oferecida consistiu, de acordo com o que indicou o sujeito passivo às fls. 786/787, na nulidade do auto de infração, por ocorrência da quebra de sigilo bancário sem ato do Secretário da Receita Federal.

Nesse propósito, o contribuinte citou o art. 33 da Lei n. 9.430/96, do qual extraiu três assertivas, discriminadas às fls. 787 e abaixo transcritas:

"a) a Secretaria da Receita Federal pode instituir regime especial para cumprimento de obrigações;



b) o regime especial SOMENTE SERÁ INSTITUÍDO POR ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL;

c) as infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial são aquelas qualificadas.

Não existe nos autos nada, absolutamente nada, que indique que o contribuinte está sujeito a regime especial para cumprimento de obrigações tributárias, as multas aplicadas não foram aquelas previstas no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 e, finalmente e mais importante, NÃO EXISTE ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL INSTITUINDO REGIME ESPECIAL, portanto, as informações sobre movimentação financeira foram obtidas de forma ilícita e, sendo as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras atos nulos, nulo também é o auto de infração ficando assim requerido." (letras em caixa alta do original) Diante do arrazoado passivo, infere-se que a interpretação sobre as disposições em foco resta equivocada, porquanto:

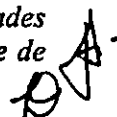
1 – a determinação para o regime especial se fez por não haver o contribuinte apresentado a sua movimentação financeira, representada pelos extratos bancários de suas contas correntes, o que lhe fora demandado no termo de início de fiscalização (fls. 98/99) e intimação de fls. 112/113, o que corresponde a uma das hipóteses estampadas no art. 33, I, da Lei n. 9.430/96, para o mister;

2 – de acordo com o que indica o § 5º do citado artigo, são punidas com a multa prevista no art. 44, inciso II, da mesma Lei n. 9.430/96, as infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização, isso quer fazer referência, por claro que se apresenta, às infrações observadas durante a ação fiscal correspondente, ou seja naquele interstício, logo, as infrações apuradas em razão dos fatos pesquisados, obviamente anteriores a esse lapso temporal, podem sofrer sanções qualificadas ou não, conforme o que restar tipificado;

3 – olvida-se o interessado, ainda, que outros instrumentos legais contemplam a citada atividade, como a Lei Complementar n. 105/2001 e o Decreto n. 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º daquela, com expressas referências às autoridades que podem instituir o regime especial, estabelecer mandado de procedimento fiscal e requisição de informações sobre movimentação financeira, entre as quais, conforme art. 2º, § 5º, I, do citado Decreto, encontra-se o Superintendente Regional da Receita Federal, no caso o da 6ª Região Fiscal.

E, ainda, destaco que o *caput* do artigo 2º do referido Decreto, que condiciona os exames de informações à existência de procedimento de fiscalização em curso e à indispensabilidade dos exames refere-se exclusivamente a informações relativas a terceiros, conforme se verifica pela leitura do seu texto, que a seguir se transcreve:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de



aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (grifei)

As hipóteses que configuram indispensabilidade dos exames referem-se, igualmente às informações relativas a terceiros, segundo o caput do artigo 3º, que diz:

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

As disposições do artigo 4º do mesmo diploma legal deixam claro que o tratamento dado às informações obtidas indiretamente (relativas a terceiros) difere daquele que é dispensado àquelas obtidas diretamente do sujeito passivo, como se depreende da transcrição a seguir:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou o seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou o seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

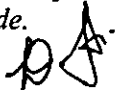
§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.



§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Assim, não há como prosperar o argumento do recorrente de que houve inobservância das regras fixadas no Decreto nº 3.724, de 2001.

Do exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

E por último, ainda destaco o que dispõe no artigo 59 do referido decreto, onde enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O direito de defesa foi garantido ao interessado, que o exerceu plenamente na impugnação e no recurso voluntário ora analisado, estando a autoridade autuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

Como se viu anteriormente, as autoridades fiscais agiram em perfeita consonância com os preceitos legais, não havendo absolutamente nada que vicie o feito fiscal.

Assim, rejeito as preliminares interpostas pelo recorrente.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo Recorrente, passo para o exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória de fls.1407-1448, ou seja:

Em primeiro plano, encontra-se a argüição de decadência, referente às infrações descritas como: a) “omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício”, fatos geradores 31/05/2000 e 31/07/2000; b) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, fatos geradores de janeiro a setembro de 2000 e, c) “falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, datas 31/05/2000 e 31/07/2000.

A decadência, em linhas gerais, define-se como o esaurimento de um direito potestativo, pelo decurso do tempo.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo acima referido é de

decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo código determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

No caso concreto, no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada, em consonância com a definição dada Lei nº 7.713, de 1988 e Lei nº 8.134, de 1990, no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece que o valor depositado deva ser considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês devem ser somados e aplicados à tabela progressiva anual.

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, entendendo perfazendo-se em 31 de dezembro de cada ano, é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual, deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Desta forma, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 2000, começou, então, a fluir em 01/01/2001, exaurindo-se em 31/12/2005. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 14/10/2005 (fl. 07), portanto, antes do prazo final acima mencionado.

Destarte, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000,

Assim sendo, a Fazenda Nacional estava correta ao constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 2000.

A seguir, analisarei todas as alegações do recorrente, considerando cada uma das infrações

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - SUJEITAS A CARNÊ-LEÃO

Como relatado, foi tributada no ano-calendário de 2000, o valor total de R\$ 280.606,86 (representado pelo somatório de R\$ 151.000,00 e R\$ 129.600,86), conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18-19, a título de omissão de rendimento recebido de

pessoa física, por não ter sido comprovada a natureza de tais pagamentos e nem o oferecimento de tais valores à tributação,

As autoridades julgadoras *a quo* concluíram em manter a tributação, na espécie, sob o argumento de que “uma vez que as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo não elidem a motivação das autoridades tributárias”.

O Recorrente, novamente, insiste na tese de que tais depósitos foram efetuados pelo Sr. Cyro Machado de Moraes (genitor), em pagamentos de empréstimos anteriormente tomados e regularmente lançados em ambas as declarações de ajuste anual (fls. 51 e 814)

Ainda, no sentido de comprovar as referidas operações, o contribuinte já havia anexado os seguintes documentos: a) cópias dos cheques nominais (ao autuado) emitidos pelo Sr. Cyro (fls. 815-824), e, com as anotações no verso dos cheques o nº de sua conta bancária (c/c nº 444704); b) cópias dos recibos de depósitos efetuados em seu nome, dos respectivos valores (fls. 825-834).

No caso em tela, as alegações da existência de depósitos provenientes do recebimento de empréstimos concedidos, tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física foram devidamente consignados nas declarações de ajuste anual de ambas as partes (credor/devedor), mas, não só isso, vieram acompanhadas de provas inequívocas do efetivo recebimento desses numerários.

Assim, tendo o contribuinte juntado aos presentes autos diversos documentos que analisados em conjunto, comprovam os depósitos bancários lançados como se fossem rendimentos recebidos de pessoa física têm origem em recebimento de empréstimos concedidos em período anterior, é de se excluir a exigência.

Desta forma, se o Fisco não comprovar os rendimentos recebidos, é incabível a infração referente à omissão de rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, como também incabível é a multa isolada lançada de forma reflexa por falta de recolhimento do carnê-leão.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DESPESAS MÉDICAS

De início, destaco que restou ainda para análise deste Colegiado, apenas a glosa da despesa médica referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.540,00, proveniente de pagamento efetuado para Ana Maria Gedeão, uma vez que o autuado não impugnou as glosas efetuadas nos valores de: R\$ 93.000,00 (ano-calendário 2000); R\$ 95.000,00 (ano-calendário 2001) e, R\$ 120.000,00 (ano-calendário 2002). E ainda, que os julgadores precedentes já restabeleceram os valores constantes das declarações da Unimed Poços de Caldas, de R\$ 2.398,22 (fl. 839), R\$ 1.755,17 (fl. 840) e R\$ 3.492,38 (fl. 941) nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nessa ordem, como também, os valores pagos para Bradesco Saúde nos montantes de: R\$ 3.245,46 (ano-calendário 2000); R\$ 3.475,56 (ano-calendário 2001) e, R\$ 3.065,74 (ano-calendário 2002).

Os julgadores de Primeira Instância ao analisarem este item, acordaram em manter a glosa do valor de R\$ 1.540,00, para o ano-calendário de 2000, alusiva aos pagamentos destinados a Ana Maria Gedeão, sob o argumento de que não há como reconhecer

os valores expressos nos recibos de fls. 842-844, já que não se pode por eles se firmar que os tratamentos de psicoterapia indicados foram destinados ao contribuinte ou a seus dependentes.

O Recorrente, novamente insiste que os valores pagos para Ana Maria Gedeão no valor de R\$ 1.540,00, conforme recibos firmados pela profissional às fls. 842-844, devem ser considerados como dedutíveis em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, já que está evidente que os serviços relativos a tratamento psicoterápico foram prestados a ele e não a seus dependentes.

Os recibos, desde que atendidos os requisitos do art. 80, do RIR/99, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício, o que não é o caso em questão. A boa-fé que se presume, enquanto que a má-fé precisa ser comprovada.

No presente caso, os recibos apresentados, fls. 842-844, preenchem os requisitos previstos na legislação vigente.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de despesa com saúde no valor de R\$ 1.540,00, referente ao ano-calendário de 2000.

003 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente invoca ainda, que a tributação não foi realizada em bases mensais, em obediência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De plano observo que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual.

A tributação da renda das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais. A tributação mensal não exclui a anual. Em verdade, o valor do imposto devido que prevalece é o apurado na Declaração de Ajuste Anual, que tem por base todos os rendimentos do ano-calendário. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído. Por ser do tipo complexo ou complexivo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os ajustes consolidados de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas (dedutíveis), as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Ajuste Anual a ser submetida à homologação do Fisco.

Assim, a determinação prevista no § 4º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 coaduna-se perfeitamente com o sistema híbrido de tributação a que se sujeitam as pessoas

físicas atualmente, em que o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual.

Quanto à alegação de que teria sido desrespeitado o comando expresso no § 4º do artigo 42 já mencionado, importa dizer que mesmo havendo a previsão expressa para que tais valores sejam tributados mês a mês, cumpre salientar que isso não afasta a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, nos termos do que prevê o § 2º do art. 2º e art. 85 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a saber:

Art. 2º.

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Assim, embora tenha apurado as omissões mês a mês, a autoridade fiscal optou por aplicar a regra geral de tributação, ou seja, efetuou o cálculo do imposto devido aplicando a regra do art. 85, acima transcrito

Ainda dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

§ 1º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo

sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal.(destaque posto)

Por conseguinte, é incabível a alegação de que a tributação não pode prevalecer por não ter sido realizada em bases mensais.

O Recorrente, ainda, asseverou que não foram observados os limites previstos no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A interpretação que faço desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, estes não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório destes, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

No caso concreto, não se aplica, pois os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, em cada ano-calendário ultrapassam o limite global de R\$ 80.000,00.

Na questão de mérito propriamente dito, de início, destaco, que as autoridades julgadoras de Primeira Instância já excluíram da tributação os seguintes valores:

Ano-calendário: 2000 - Total de R\$ 133.477,47



1. Recebimento de Empréstimos da empresa Engecon:

R\$ 10.000,00

R\$ 114.427,47

2. Recebimento de aluguéis da Cliba Ltda

R\$ 9.050,00

Ano-calendário: 2001 – R\$ 20.750,00

1. Recebimento de aluguéis da Cliba Ltda

R\$ 20.750,00

Ano-calendário: 2002 – R\$ 33.708,29

1. Recebimento de aluguéis da Cliba Ltda

R\$ 23.812,00

2. Créditos referentes à conta-corrente nº 51697-7 da CEF

R\$ 3.904,00

R\$ 3.992,29

R\$ 1.000,00 + R\$ 250,00 + R\$ 500,00 + R\$ 250,00

O Recorrente, novamente em sua peça recursal asseverou algumas questões para apreciação:

1. “Recebimento de Reembolso do Sr. Cyro Machado de Moraes”

O Recorrente reiterou a exclusão do valor de R\$ 56.440,82, que se refere ao reembolso de valores efetuados pelo seu pai, conforme consta em anotações da agenda dele.

As simples anotações nas referidas agendas, desacompanhadas de outros documentos comprobatórios, através de documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. “Recebimentos do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME”

O Recorrente destacou que a decisão de Primeira Instância reconhece a origem dos depósitos mas, insiste em manter a tributação, afirmando que os rendimentos não haviam sido tributados nas DIRPF dos anos respectivos, assim, passíveis de tributação na modalidade eleita pelo auto de infração, na forma prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.



As autoridades julgadoras precedentes deixaram de acatar os rendimentos recebidos do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, pois, entenderam que havia dúvidas da declaração firmada pelo referido órgão e, que os dados requeriam provas documentais e/ou escriturais para se fazerem valer e permitir o cotejo dos valores anunciados com os depósitos bancários.

Na oportunidade, o Recorrente, para atender ao reclamo da decisão de Primeira Instância, anexou aos autos, fls. 1482 e seguintes, cópias autenticadas do Livro Diário da referida fonte pagadora (DME) com os seus termos de abertura e encerramento, onde é possível identificar todos os valores pagos nos respectivos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Desta forma, entendeu que devem ser excluídos do lançamento, por comprovação da origem dos depósitos listados às fls. 1438-1440 de sua peça recursal.

Neste ponto, cabe razão ao Recorrente, pois, da análise dos valores constantes nos extratos bancários de fls. 177-478, da Relação dos Depósitos Bancários não comprovados anexo ao Auto de Infração, fls. 22-49, verifica-se que parte deles teve origem nos rendimentos recebidos do Departamento de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, conforme se pode extrair das referidas cópias autenticadas do Livro Diário, fls. 1482-1592, com coincidência de datas e valores, sendo que estes foram considerados como rendimentos omitidos nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, após a análise cuidadosa de cada um dos depósitos e o confronto com as justificativas apresentadas pelo Recorrente neste tópico, restou evidenciado que parte destes valores, listados no Demonstrativo de fls. 22-49, intitulado Relação de Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, tiveram sua origem comprovada com os rendimentos recebidos do Departamento de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, já declarados pelo contribuinte como rendimentos tributáveis.

Desta forma, é incabível a tributação, como omissão de rendimentos, quando nos autos contêm elementos seguros de que partes dos depósitos questionados são originários em valores correspondentes aos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

Do exposto, é de se excluir da base de cálculo do lançamento da infração descrita no item 003 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada) os seguintes valores:

Ano-calendário 2000: R\$ 198.641,42

Ano-calendário 2001: R\$ 45.382,72

Ano-calendário 2002: R\$ 58.292,48

2. “Recebimentos de Empréstimos da Sociedade Engecon Engenheiros Construtores Ltda”

As autoridades julgadoras precedentes excluíram da tributação apenas as importâncias de R\$ 10.000,00 (25/02/2000) e R\$ 114.427,47 (04/05/2000), uma vez que somente para estes valores o contribuinte apresentou as cópias dos cheques de fls. 1308-1309, emitidos pela empresa – Engecon Engenheiros Construtores Ltda, que comprovam o efetivo recebimento de parte dos empréstimos concedidos.

O Recorrente, novamente, argumentou que apesar da farta documentação juntada aos autos (cópias autenticadas dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diários da Engecon, dos anos de 2000, 2001 e 2002, bem como das folhas dos mesmos livros que registram os pagamentos respectivos), a decisão mantém a tributação, com exceção dos valores acima mencionados.

Neste tópico, peço vênia para discordar da decisão de Primeira Instância, para excluir da tributação também as parcelas recebidas dos empréstimos concedidos para a empresa Engecon, conforme constam na escrituração contábil da referida empresa, como pagamentos efetuados ao autuado, sendo que todos os livros Diários da empresa foram devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais nas datas próprias do encerramento dos exercícios. E ainda, a Declaração firmada pela referida empresa, fl. 147 e, correspondência de fl. 157.

Desta forma, é de excluir as seguintes parcelas, referente à infração descrita no item 003 do auto de infração:

- Ano-calendário 2000: R\$ 49.677,53 (sendo R\$ 43.207,63 – Banco do Brasil e R\$ 6.469,90 da CEF).

- Ano-calendário 2001: R\$ 70.073,03 (sendo R\$ 47.735,94 – Banco do Brasil e R\$ 22.337,09 – CEF)

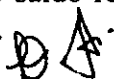
- Ano-calendário 2002: 90.465,46 (sendo R\$ 70.465,46 – Banco do Brasil e R\$ 20.000,00 – CEF).

3. “Créditos referentes à Conta Corrente nº 51697-7 da CEF”

O Recorrente asseverou que a conta-corrente mencionada era mantida em conjunto com a Senhora Irani Cabral Machado, CPF 029.353.886-74, sua genitora, que nunca recebeu sequer uma intimação para esclarecer a origem dos depósitos, portanto, o auto de infração nessa parte é nulo, posto que o sujeito passivo não foi regularmente intimado, conforme manda o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A respeito deste item, destaco que as autoridades julgadoras de Primeira Instância já excluíram da tributação metade (50%) dos depósitos bancários efetuados nos meses de fevereiro, março e maio de 2002, correspondente ao valor total de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, como já consideraram como justificados os depósitos de R\$ 3.904,00 e R\$ 3.992,29, totalizando a importância de R\$ 7.826,29, efetuados no mês de junho do mesmo ano-calendário.

Entretanto, em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos. Não pode a fiscalização, sem a intimação do co-titular da conta, cuja declaração de ajuste anual tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte, inteligência art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.



Assim, é de se excluir da base de cálculo do lançamento, no ano-calendário de 2002 a outra metade, ainda, remanescente relativa aos depósitos efetuados na conta corrente conjunta nº 145/51697, de R\$2.000,00, que representa o somatório de R\$ 1.250,00, R\$ 500,00 e R\$ 250,00.

004 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Como já anteriormente descrito, é de se excluir as multas isoladas lançadas no ano-calendário de 2000, uma vez que se trata de exigências reflexas do lançamento por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas física, considerado incabível.

Do exposto, voto em rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:

i) **ano-calendário de 2000** - cancelar a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e da multa isolada do carnê-leão; restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.540,00 e excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 248.318,95;

ii) **ano-calendário de 2001** - excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 115.455,75;

iii) **ano-calendário de 2002** - excluir da base de cálculo referente aos depósitos bancários o valor de R\$ 150.757,94.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008. 


Luiz Antonio de Paula